



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01872/14

Objeto: Denúncia

Entidade: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Denunciados: Antonio Rialtoan de Araújo. Domingos Sávio Maximiano Roberto

Denunciantes: Givaldo Rodrigues de Moraes. José Irismar Mangueira de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e Procedência parcial da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO APL– TC –00131/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01872/14 que trata de denúncia formulada pelos vereadores Senhores: Givaldo Rodrigues de Moraes e José Irismar Mangueira de Sousa, contra o ex-presidente da Câmara de Princesa Isabel, Sr. Antonio Rialtoan de Araújo, acerca de supostas irregularidades praticadas durante os exercícios de 2012 e 2013, ocorridas na gestão do Poder Legislativo do Município em parte relacionadas com a gestão do Chefe do Poder Executivo daquela Comuna, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no mérito, *JULGÁ-LA* parcialmente procedente;
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor do Município de Princesa Isabel que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui denunciadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de março de 2017

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01872/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01872/14 trata de denúncia formulada pelos vereadores Senhores: Givaldo Rodrigues de Moraes e José Irismar Manguiera de Sousa, contra o ex-presidente da Câmara de Princesa Isabel, Sr. Antonio Rialtoan de Araújo, acerca de supostas irregularidades praticadas durante os exercícios de 2012 e 2013, ocorridas na gestão do Poder Legislativo do Município em parte relacionadas com a gestão do Chefe do Poder Executivo daquela Comuna, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto.

A Auditoria elaborou relatório inicial concluindo pela procedência do repasse do duodécimo de forma fracionada, devendo o mesmo ser transportado para análise conjunta da PCA do exercício de 2013 da Prefeitura de Princesa Isabel; pela procedência de falta de transparência da gestão pública quanto à publicação anual dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos e da disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e encaminhamento do presente feito à DIGEP para apuração da ocorrência de nepotismo cruzado e supostos funcionários fantasmas na Câmara Municipal de Princesa Isabel.

Os autos foram encaminhados para a Divisão de Gestão de Pessoal que elaborou relatório complementar de instrução, concluindo que houve, **clara hipótese de nepotismo**, prática que fere os princípios constitucionais da Administração Pública, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n.º 13 do STF, entretanto, observou que **não existe mais nenhuma das pessoas**, ocupando cargos na Câmara Municipal de Princesa Isabel e que, também, **não há hoje**, nenhum servidor com relação familiar ou Grau de Parentesco que configure a prática de Nepotismo de acordo com a Legislação Vigente, conforme Declaração da atual Presidente da Câmara, Srª Iannara Socorro Lima Henriques. Quanto à ocorrência de servidores fantasmas, devido ao decurso de tempo, **não houve a possibilidade de apuração da permanência destes supostos servidores**, entretanto, observou-se uma redução no quadro funcional referente ao período denunciado 2012/2013.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela citação do Presidente do Poder Legislativo Municipal de Princesa Isabel, Sr. Antônio Rialtoan de Araújo e do Chefe do Poder Executivo daquela Comuna, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, durante os exercícios de 2012/2013 para apresentarem defesa e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades ora ventiladas.

Notificados os ex-gestores, não compareceram aos autos para apresentar suas respectivas defesas e/ou esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público, que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00210/17, pugnando pela Procedência da denúncia em relação ao item 1 (repasse do duodécimo de forma fracionada), devendo o mesmo ser analisado, conjuntamente com a prestação de contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Princesa Isabel e ao item 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01872/14

subitens "a" e "b" e recomendações a Prefeitura e a Câmara de Princesa Isabel no sentido de cumprirem, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das irregularidades apreciadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Consultando o sistema TRAMITA, verifiquei que o item que trata do repasse do duodécimo de forma fracionada está sendo analisado no bojo do Processo TC 04717/14, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Princesa Isabel, exercício de 2013. Quanto aos demais fatos denunciados, ou seja, falta de transparência da gestão pública, nepotismo cruzado e servidores fantasmas, salvo esse último fato, os demais foram considerados procedentes pelo Órgão Técnico, com a ressalva de que não havia mais nenhuma das pessoas que foram denunciadas, como sendo caso de nepotismo, ocupando cargos na Câmara Municipal no momento da análise.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A parcialmente procedente;
- 2) RECOMENDE ao gestor atual do Município de Princesa Isabel que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui denunciadas.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2017 às 19:17



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL